



A eficácia dos processos restaurativos na pacificação dos conflitos migratórios

Ana Elisa Prado Rocha¹

Resumo

As crises migratórias contemporâneas colocaram como destaque da preocupação internacional, a necessidade de cooperação dos países para a ajuda humanitária de acolhimento dos migrantes e refugiados, a fim de garantir a esses indivíduos as condições essenciais à vida digna, com respeito aos direitos humanos. No entanto, diante do contexto de fragilidade das relações sociais e da desconstituição dos vínculos comunitários contemporâneos, surgiram conflitos migratórios decorrentes da percepção distorcida que se faz dos migrantes e refugiados, que são subjugados e invisibilizados, dentro do seio social, como inimigos. Desse modo, a presente pesquisa propõe um debate crítico sobre a atuação brasileira dentro do sistema de proteção internacional dos direitos humanos, com o intuito de desmistificar as raízes que norteiam os preconceitos contra o estrangeiro, que são, simbolicamente, marginalizados dentro da sociedade brasileira. Nesse desiderato, o estudo buscará analisar a possibilidade de aplicação dos métodos restaurativos, por meio da política pública criada no âmbito do Poder Judiciário com a publicação da Resolução nº. 225/2016, pelo Conselho Nacional de Justiça, como instrumentos de pacificação social para os conflitos migratórios, por meio da desconstrução dos estigmas contra os refugiados e migrantes, com vistas a garantir a edificação de bases sólidas para a efetividade dos direitos humanos a todos os indivíduos. Tal estudo se fundamentará no uso de pesquisa exploratória, com procedimentos bibliográficos e documentais acerca da Justiça Restaurativa e seus métodos de aplicação.

Palavras-chave: Conflitos migratórios; Direitos Humanos; Sistema de Justiça.

¹ Universidade Federal de Sergipe. E-mail: anaelisapradorocho@gmail.com

Abstract

The contemporary migratory crises have highlighted the need for countries to cooperate in providing humanitarian aid for the reception of migrants and refugees, in order to guarantee them the essential conditions for a dignified life with respect to human rights. However, in the context of fragility of social relations and the reconstitution of contemporary community ties, migratory conflicts have arisen as a result of the distorted perception of migrants and refugees, who are subjugated and invisible within the social sphere as enemies. In this way, the present research proposes a critical debate about the Brazilian performance within the system of international protection of human rights, in order to demystify the roots that guide the prejudices against the foreigner, who are symbolically marginalized within Brazilian society. In this regard, the study will seek to analyze the possibility of applying restorative methods, through public policy created within the scope of the Judiciary with the publication of Resolution nº 225/2016, by the National Council of Justice, as instruments of social pacification for migratory conflicts, by deconstructing stigmas against refugees and migrants, with a view to guaranteeing the building of solid bases for the effectiveness of human rights for all individuals. Such a study will be based on the use of exploratory research, with bibliographic and documentary procedures on Restorative Justice and its methods of application.

Palavras-chave: Migratory conflicts; Human rights; Justice System.

Introdução

O panorama global atual evidencia a crescente preocupação da comunidade internacional com os deslocamentos populacionais ocasionados por crises políticas, sociais e econômicas enfrentadas em seus territórios de origem. Populações expostas à extrema pobreza e à constante insegurança existencial buscam amparo em outras nações como forma de assegurar condições mínimas de vida.

Por essas razões a preocupação internacional trilha no sentido de reconhecer a necessidade de proteção dos direitos humanos desses sujeitos, a fim de que outras nações estejam abertas para a cooperação de acolhimento desses povos. Respaldados pelo caráter transnacional, os direitos essenciais à vida são colocados como valores supremos a serem obedecidos pelas ordens jurídicas dos países, que devem buscar abrigar e recepcionar os indivíduos em uma missão de humanidade.

Entretanto, constata-se que migrantes e refugiados, já vitimados por opressões em seus locais de origem, passam a enfrentar ameaças também nos países de destino, em virtude de tensões migratórias com as populações locais. O temor e a rejeição ao estrangeiro, alimentados por preconceitos xenofóbicos que, simbolicamente, atravessam a estrutura social, tornam a permanência desses sujeitos uma nova forma de exclusão e negação de direitos.

Observa-se que os atritos e disputas entre estrangeiros e brasileiros são marcados pela opressão e pela invisibilidade imposta aos refugiados e migrantes, que acabam relegados à periferia da sociedade e rotulados como adversários da nação. Nesse contexto, com o intuito de promover a conscientização social acerca da importância do respeito aos direitos humanos dos estrangeiros, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma via alternativa para a resolução de conflitos, visando à harmonia social.

Fundamentados nos princípios da equidade, do diálogo e da empatia, os modelos restaurativos propõem uma reinterpretação da imagem social do migrante e do refugiado no território nacional. Essa abordagem abre espaço para o enfrentamento das desigualdades sociais e para a promoção efetiva da justiça social, assegurando a realização dos direitos fundamentais a todos os indivíduos.

Sob essa perspectiva, a pesquisa ora proposta tem como finalidade examinar a viabilidade da aplicação dos métodos restaurativos nos conflitos decorrentes dos processos migratórios, como instrumentos de mediação social e de restabelecimento da equidade de direitos entre os sujeitos. Com o propósito de desconstruir narrativas de hostilidade contra imigrantes, a Justiça Restaurativa proporciona um espaço de diálogo, estimulando a reflexão e a empatia dos residentes locais ao se colocarem no lugar dos estrangeiros.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a eficácia da Justiça Restaurativa como instrumento de pacificação dos conflitos migratórios no contexto brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fatores estruturais dos fluxos migratórios contemporâneos, examinar o sistema de proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil, analisar os processos de marginalização e construção discursiva negativa que intensificam os conflitos migratórios e avaliar a aplicabilidade dos métodos restaurativos como mecanismos de diálogo, empatia social e promoção da dignidade humana.

Para alcançar os objetivos traçados nesta proposta, adotou-se uma abordagem metodológica de natureza exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A análise documental concentrou-se em relatórios institucionais, dados oficiais e documentos normativos nacionais e internacionais relativos à presença de refugiados no Brasil, selecionados a partir de critérios de pertinência temática, relevância institucional e recorte temporal vinculado aos fluxos migratórios contemporâneos.

Tais documentos foram examinados à luz das influências sobre os fluxos migratórios recentes, da construção discursiva acerca do fenômeno migratório e da efetivação dos direitos sociais. Paralelamente, realizou-se investigação bibliográfica acerca da Justiça Restaurativa e de

suas formas de aplicação, a partir de obras clássicas e contemporâneas da área, bem como de atos normativos pertinentes, com análise histórica e conceitual fundamentada nos métodos dialético e fenomenológico, delimitando-se o escopo analítico à aplicabilidade dos métodos restaurativos nos conflitos migratórios no contexto brasileiro.

Nessa linha de intelecção, torna-se necessário compreender o fenômeno mencionado, à luz da Justiça Restaurativa, no sentido de tocar a origem e causa dos conflitos culturais entre imigrantes e locais, possibilitando o amadurecimento pessoal da população do país de origem acerca da presença dos refugiados e imigrantes, com vistas a viabilizar a realização de direitos que garantem a existência digna ao sujeito refugiado ou migrante.

As Crises Migratórias: Uma abordagem histórica sobre as causas e impactos do êxodo humanitário nas sociedades democráticas atuais

O deslocamento de pessoas entre territórios é um processo complexo e multifacetado, que envolve causas e motivações variadas ao longo do desenvolvimento das sociedades históricas. Nesse sentido, observa-se que os fluxos migratórios possuem desdobramentos sociais, que revelam as transformações políticas, culturais e econômicas dos países. Sob esse égide, Elie (2014) estabelece que os estudos dos fluxos migratórios perpassam pela consideração das transformações das próprias realidades sociais da contemporaneidade.

Destarte, nota-se que os deslocamentos forçados ou voluntários são revestidos de potencialidades casuísticas, que refletem o contexto histórico de cada geração histórica social. Dentro dessa linha de intelecção, explica Rodríguez que:

Son muchas y diversas las definiciones propuestas para describir los movimientos migratorios, existentes desde siempre. El asunto ha sido tratado en numerosas ocasiones y sin embargo no podemos afirmar que exista un concepto totalmente clarificador y generalmente aceptado entre los estudiosos de la materia. (Rodríguez, 2012, p. 27).

Por esse aspecto, torna-se essencial examinar as distinções conceituais entre migrações compulsórias e espontâneas, com o propósito de entender os contextos históricos associados a essas duas formas de mobilidade humana, bem como identificar os dispositivos internacionais nos quais os diversos grupos migrantes estão inseridos no âmbito da proteção universal dos direitos dos povos.

Segundo a Organização Internacional para as Migrações – OIM (2009), as migrações são divididas em duas categorias básicas: as migrações voluntárias e as migrações forçadas. Na esteira dessas categorias, o conceito de migrante é formado pela consideração do sujeito que se desloca do seu país de origem. No entanto, tal divisão é criticada por parte da doutrina, tendo em vista que a palavra migração pressupõe, por critério lógico, a ação livre e voluntária do ser

humano, não sendo possível relacionar a sua vontade com qualquer evento externo que o tenha influenciado.

Em consonância com esse entendimento doutrinário, Murillo (2008) conceitua a migração como “o deslocamento de pessoas de forma voluntária e com caráter permanente ou temporário, com o intuito de buscar melhores condições de vida”. Nessa ilação, percebe-se que qualquer causa que leve ao deslocamento forçado de povos, não se enquadra no conceito de migração, por destituir a liberdade de conduta do indivíduo. Nessa mesma linha de inteligência, observamos que:

A migração pode ser definida como movimento de pessoas que se estabelecem temporária ou permanentemente, sendo internas quando dentro do próprio país ou internacionais quando de um país para outro. As causas para a circulação de pessoas são variadas, podendo decorrer de desastres naturais, falta de alternativas econômicas ou condições de sobrevivência. Nestes casos, migrar para outro país se torna uma alternativa para recomençar a vida, através da busca de oportunidades de trabalho, satisfação de necessidades básicas, como saúde, educação e segurança alimentar. (Rezek, 2016, p. 326).

Em atenção a esse entendimento, Rodríguez (2014) ensina que o perfil das migrações é demasiadamente multifacetado e, por isso, sempre haverá, no campo doutrinário, essa divergência conceitual, tendo em vista que os fluxos migratórios, apesar de inerentes às sociedades históricas, são marcados pela complexidade de causas. À guisa dessas informações, o referido autor assevera que

Su estudio requiere, más que una teoría generalista –con el peligroso riesgo de caer en el reduccionismo– un corpus de perspectivas interdisciplinarias que ayuden a comprender las dimensiones específicas de las migraciones y proporcionen hipótesis coherentes verificables de manera empírica. (Rodríguez, 2012, p. 39-40).

Por essa mudança de perspectiva, ao se analisar a realidade prática, percebe-se que o deslocamento forçado passou a ser classificado como uma subdivisão dos povos migrantes, que se dissociam por não apresentarem a característica de voluntariedade e são marcados pela influência de eventos externos, que obrigam o ser humano a buscar novos locais para sobrevivência. Portanto, segundo Purdin e McGinn (2010), os refúgios são formas de deslocamento que possuem causas multifacetárias, mas que perpassam o liame histórico de conflitos sociais, econômicos e políticos no país de origem.

Dentro desse contexto, Andrade (2001) assevera que a história dos refugiados está intrinsecamente relacionada às lutas humanas, que colocaram povos em situação de completa vulnerabilidade social. Marcados pela disputa territorial, os conflitos resultaram na dizimação de povos e na perseguição de grupos minoritários, com o intuito de subjugação e imposição do poder da violência. Neste diapasão, o refúgio se apresenta como a busca de uma nova perspectiva de vida e sobrevivência em países vizinhos.

Ao examinar a severa crise humanitária decorrente dos conflitos territoriais em nações afetadas por instabilidades políticas, sociais e/ou econômicas, constata-se a negação dos direitos

fundamentais, expondo os migrantes a condições de extrema pobreza e fragilidade social. Nessa perspectiva, o ato de buscar refúgio representa não apenas a busca por um novo lugar para viver, mas também uma oportunidade de assegurar os direitos básicos à existência, recuperando a dignidade e a humanidade constantemente violadas em sua terra natal. Nesse sentido, observa-se que:

Os refugiados são aqueles que não podem contar com a proteção de seu Estado de origem e sofrem perseguições de raça, nacionalidade, religião, por suas opiniões políticas e ainda, são vítimas de grave violação de direitos humanos. São vítimas de crises territoriais, que fazem questionar até mesmo sua condição enquanto cidadão e ser dotado de dignidade humana. Quando a opressão do ser humano se sobressai aos direitos fundamentais, o refúgio acaba sendo a última esperança de uma vida melhor. (Piovesan, 2016, p. 469).

Destarte, cumpre destacar que dentro da classificação dos deslocamentos forçados ainda temos a perspectiva internacional dos apátridas, que, segundo Simeon (2013, p. 85), “refere-se aos indivíduos que não são cidadãos de qualquer Estado, não sendo titular de nacionalidade que o identifique.” Dentro dessa perspectiva, tal condição revela o mais alto estágio de invisibilidade social, provocado pela discriminação e supressão dos direitos fundamentais à vida. Os apátridas são destituídos de garantias de proteção humana e são consequências das assimetrias das relações planetárias, que os impedem de se identificar como povo, pertencente a um território.

A partir dessas reflexões, observa-se que os fluxos migratórios carregam consigo o legado histórico de seus países de origem, os quais demandam a colaboração internacional das nações, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos a todos os indivíduos, sem qualquer discriminação de nacionalidade. Nesse contexto, a abordagem teórica buscará desconstruir os processos dos fluxos migratórios que ocorreram no Brasil, com a finalidade de analisar os mecanismos de proteção nacional voltados ao acolhimento de refugiados e migrantes no país, o qual tem sido considerado um território privilegiado na rota de fuga dos estrangeiros vindos de nações vizinhas.

Quando se analisa a conjuntura brasileira, segundo Mazzuoli (2015), nota-se que a escolha por um país latino-americano está relacionada às reais possibilidades de sobrevivência e acesso à moradia. O referido autor revela que, durante todo o processo histórico dos fluxos migratórios, dentro da América Latina, percebe-se que, mesmo com as dificuldades econômicas dos países, as formas de colonização e os processos de formação dos países latino-americanos revelaram um sistema multiportas de alocação e abrigo dos migrantes, a partir da adesão aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos dos estrangeiros, bem como a facilidade de acesso ao território local. Vejamos:

O número de migrantes da região latino-americana aumentou de 21 milhões de pessoas, em 2000, para quase 25 milhões, em 2005, somando 13% do total mundial, sendo que a maioria da população migrante presente na região é oriunda da própria América Latina (58,7%), de acordo com a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), (Correia, 2008, p. 489).

Em complemento, de acordo com Klein (2000), os fluxos migratórios na América Latina foram intensificados durante o século XX, tendo como principal elemento propulsor da migração o fim da escravidão nos países colonizados pelos europeus. A ruptura com o sistema escravagista abriu espaço para o crescimento econômico pautado na mão de obra qualificada e livre. No entanto, conforme salienta Rapoport (2000), a ausência de qualificação dos escravos libertos fez com que o cenário trabalhista fosse dominado pelos imigrantes, que vinham aos países em busca de novas condições de vida.

Dentro do cenário brasileiro, Lanza, Santos e Rodrigues (2016) afirmam que a expansão da economia agrícola, junto com a estrutura das ferrovias foram os elementos de aumento populacional estrangeiro, que passou a trabalhar nas lavouras e nas construções das estradas de ferro. Após esse período, a formação do período industrial que foi se consolidando no país, de maneira paulatina, também foi marcada pela presença dos imigrantes de mão de obra qualificada.

Nesse contexto, conforme explica Sánchez-Alonso (2007), os fluxos migratórios decorrentes da busca de emprego no país foram um processo marcado pelo livre convencimento dos povos que para aqui vieram se instalar. Sendo assim, tratou-se de um processo de deslocamento voluntário.

Com o período da Guerra Mundial, vivenciado no período do final do século XX, as migrações passaram a ser motivadas como refúgio do retrocesso de direitos humanos que a Europa vivenciava. Na perspectiva de Devoto (2007), o cenário de guerra mundial fez com que a América Latina surgisse como uma válvula de escape das consequências desastrosas da violência e dizimação de povos. Ademais, o processo de partilha do continente africano e as constantes disputas étnicoraciais levaram a intensificação do fluxo migratório, tendo países como Brasil e Argentina como refúgio humanitário. Dessa forma, pode-se verificar que:

As guerras étnico-raciais que assolaram os povos africanos, a disputa de terras africanas pelos europeus e a completa dizimação da cultura africana no período de colonização e industrial levou e levou os povos africanos a se deslocarem para a América-Latina, em especial o Brasil. Eles analisam o país como uma fonte de riqueza e de segurança maior do que o seu país de origem, além da acessibilidade da linguagem e da forma de entrada no país. Essa situação se tornou como questão relevante de refúgios no país no período do século XX e início do século XXI. (Hora, 2010, p. 322).

Na conjuntura contemporânea, os fluxos migratórios têm se intensificado devido às crises sociais, políticas e econômicas dos países de origem, que relativizam os direitos humanos nas disputas de poder e tensões locais. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas (2017), o intenso número de refugiados que adentram o Brasil “são resultados dos conflitos políticos e econômicos que vivenciam no país de origem, a exemplo da Venezuela e Colômbia e das crises humanitárias que passam a Síria, Angola e Congo.”

Em análise pormenorizada da situação vivenciada pela Síria, Angola e Congo percebe-se que estes países enfrentam verdadeiras crises humanitárias, que, apesar de apresentarem causas de conflitos distintos, estão em consonância no sentido de não apresentarem condições dignas de sobrevivência para os seres humanos. Em atenção à realidade da Síria, a partir das lições de Toaldo (2015) nota-se que a onda de repressão religiosa e a liderança de grupos extremistas são a mola propulsora para o deslocamento forçado dos povos do Oriente Médio. Eles clamam por direitos básicos, pelo direito de sobreviver e garantir uma vida digna.

Já a realidade da Angola e da República do Congo evidenciam que os fluxos migratórios são intensos em razão da proximidade com a língua brasileira. Na perspectiva de Silva (2013) os povos refugiados notam o Brasil como o país ideal, com mais oportunidades de emprego e vida do que os outros países latino-americanos. Ademais, os dados recentes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2018) revelam que estes países são os que se apresentam com o maior número de refugiados em solo brasileiro.

Por outro lado, a situação política e econômica da Venezuela tem levado a intensificação do fluxo migratório para o país como refúgio. Marcada por líderes radicais, a Venezuela tem passado por um processo de transformação política, social e econômica. Conforme salienta Obregón (2018), o governo de Nicolás Maduro representa a instauração de uma ordem social instável, marcada por decisões antidemocráticas e extremistas de solapamento dos direitos humanos.

Em meio ao tumulto político, o país enfrenta uma grave crise econômica, que tem levado a oposição a se insurgir contra o governo atual, caracterizado pela repressão. Contudo, as constantes disputas pelo poder têm sido respondidas com ações violentas, o que agrava ainda mais as condições de sobrevivência no território venezuelano. Por essa razão, tem se intensificado o fenômeno social de um grande número de pedidos de refúgio direcionados ao Brasil.

A proteção brasileira dos direitos humanos aos estrangeiros à luz dos tratados internacionais

Baseado nos fundamentos teóricos apresentados e nas repetidas violações dos direitos humanos dos migrantes e refugiados, os mecanismos internacionais estabeleceram tratados para regular a proteção indispensável dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade. No contexto global, o princípio da cooperação entre as nações para garantir a sobrevivência humana tem sido um fator crucial para a reinterpretação das políticas dos países no que diz respeito ao acolhimento de estrangeiros.

Com o contexto do final da II Guerra Mundial e a verificação da violência e dizimação de povos e comunidades, os países se reuniram e assinaram a Carta das Nações Unidas de 1945, que deu origem à Organização das Nações Unidas – ONU. Os direitos humanos ganham

notoriedade dentro da seara internacional e passam a ser considerados basilares para a formação dos Estados a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), tendo como garantia primordial a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos humanos essenciais à vida, como se verifica abaixo:

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional. (Piovesan, 2016, p. 189).

A partir dessas considerações, diversos tratados internacionais foram estabelecidos com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais ao mínimo existencial dos indivíduos, estabelecendo que os países signatários assumem como compromisso primordial o respeito aos direitos humanos. Essas perspectivas começam a ser enxergadas como mecanismos capazes de assegurar a assistência humanitária essencial a qualquer pessoa que procure refúgio em uma nação estrangeira.

Em consideração a situação dos migrantes e, em especial dos refugiados, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em 1950, com a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 em Genebra que alterou e ampliou as previsões anteriores. Na visão de Jubilut (2007), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) é um órgão subsidiário da ONU, que é instaurado quando os tratados de proteção não são suficientes e passam a buscar soluções para a questão dos refugiados, estabelecendo o diálogo entre os atores internacionais.

Ainda com o intuito de proteger a situação dos refugiados, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 (ONU, 1951; ONU, 1967) estabeleceram as hipóteses e meios de inclusão e exclusão que devem ser observadas pelos países para o reconhecimento da situação de refugiado, tendo por base as referências externas que levaram ao deslocamento forçado.

Dentro do cenário das Américas, Trindade (2008) destaca que os institutos de maior relevância dentro do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos dos estrangeiros são: “a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, a Declaração e o Plano de Ação do México de 2004 para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina.”

Tais institutos são instrumentalizados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como função principal de garantir a observância e a defesa dos direitos humanos no Continente Americano, de acordo com os artigos 41 e 44 da Convenção Americana de 1992 (OEA, 1969).

Dentro do plano nacional brasileiro, percebe-se que o país ratificou os tratados internacionais de direitos humanos, aderindo aos pactos da Organização das Nações Unidas

(ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA), da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em 1992, e reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998.

Em atenção pormenorizada à situação dos estrangeiros, segundo salienta Almeida (Almeida, 2000), a partir de 1997, o Brasil incorporou a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951 e criou a Lei nº 9.474 de 1997, que implementou o tratado internacional dos direitos humanos. Nas lições de Rezek (2016) tal inovação legislativa representou um marco no comprometimento do país para os refugiados.

Após isso, salienta Mazzuoli (2015) que outro grande marco legislativo nacional foi a criação do Estatuto do Estrangeiro pela Lei nº 6.815 de 1980, que definiu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração. No entanto, a doutrina majoritária aponta para um caráter implícito de seleção do imigrante ideal, de adequação do estrangeiro ao interesse nacional e de tratamento dos que buscavam auxílio junto ao país como inimigos nacionais.

Já em 2017 foi promulgada a Lei n. 13.445/2017 – Lei de Migração, que revogou o Estatuto do Estrangeiro e representou um avanço normativo ao romper com a lógica securitária que historicamente tratava o estrangeiro como potencial ameaça à segurança nacional, passando a reconhecê-lo como sujeito de direitos. A nova legislação incorporou princípios de cooperação internacional, igualdade e proteção aos direitos humanos, em consonância com os valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao assegurar direitos fundamentais a todos os indivíduos presentes no território nacional, sem distinção de nacionalidade.

Não obstante, parte da doutrina aponta que, embora a Lei de Migração represente um marco progressista no plano normativo, sua efetivação prática encontra limites significativos, seja em razão de entraves administrativos, seja pela persistência de discursos securitários e práticas institucionais que reproduzem seletividade e discriminação no tratamento de migrantes e refugiados. Estudos empíricos e relatórios institucionais também indicam que a distância entre o texto legal e a realidade social ainda se manifesta na dificuldade de acesso a políticas públicas, no mercado de trabalho e nos serviços essenciais, o que evidencia que a superação do paradigma do estrangeiro como “inimigo” não se opera de forma automática, exigindo medidas concretas de implementação e mudança cultural (Jubilut, 2007).

O texto da nova Lei de Migração estabeleceu novos princípios para o tratamento dos estrangeiros, rompendo com a visão criminalizante daquele que ingressa em território nacional. Ademais, a nova lei é reconhecida como um avanço no cenário internacional, uma vez que tem por base o cumprimento das organizações internacionais, considerando a necessidade de universalização dos direitos humanos, sem distinção ao estrangeiro. Tal propositura legal reforçou a importância de combater a discriminação, em especial a xenofobia, sendo instrumento para a adoção de políticas públicas de inclusão dos povos estrangeiros no solo brasileiro.

Em se tratando da situação dos refugiados em solo brasileiro, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão específico para tratar da questão dos refugiados, traz para si a responsabilidade de proteção do indivíduo por meio de política participativa e integrada com o governo brasileiro. Nesse sentido, Piovesan (2016) explica que os refugiados pedem a solicitação para a Polícia Federal e a decisão passa a ser de ordem do Comitê Nacional para Refugiados, que atua com vistas à proteção ampla do indivíduo, numa perspectiva humanitária.

No entanto, mesmo com toda a assistência humanitária oferecida aos estrangeiros e refugiados, existem no Brasil processos de invisibilidade social, resultantes da desconexão entre a legislação e a realidade prática vivenciada no país. O cenário social que se configura na sociedade brasileira aponta para a exclusão e marginalização dos povos que buscam asilo ou migram, de maneira voluntária, para o território nacional.

O processo de invisibilização social dos migrantes e refugiados e os conflitos migratórios na realidade brasileira

Quando se analisa as transformações históricas das sociedades percebe-se que as relações coletivas têm sido modificadas e reformuladas pelas características fluidas e frágeis. Tendo por base os estudos de Chambouleyron (2009) cabe evidenciar que os tempos contemporâneos refletem a ausência de preocupação com o convívio sólido e harmônico. As diversas faces da realidade pós-moderna puseram em evidência os interesses individuais como fundamentais para a satisfação do ser humano.

Dentro dessa conjuntura, os interesses da coletividade são colocados à margem da sociedade do consumo imediato e individualista. Por esse aspecto, destacam-se os ensinamentos de Bauman (2001) que afirma que a ausência de empatia e fraternidade nas relações sociais revela a fragilidade do direito à igualdade nos tempos líquidos modernos. O ser humano deixa de considerar, como fator principal do convívio coletivo, o respeito ao outro e aos direitos humanos a eles inerentes. Percebe-se que a identidade coletiva se tornou dispensável diante das relações virtuais e limitadas ao interesse próprio de cada cidadão.

Cada indivíduo passa a atuar dentro do cenário social como seres distintos e incapazes de refletirem à condição humana do próximo. Em atenção aos estudos de Sennet (1998) inferimos que a corrosão dos laços afetivos fez surgir um processo de retrocesso histórico das realidades democráticas. Tal retrocesso se perfaz quando vivencia-se um período de ascensão do Estado Democrático de Direito, com garantias e direitos humanos colocados como instrumentos basilares para norteamento de toda a ordem jurídica, mas, marcado pela inefetividade dos direitos normatizados, uma vez que a teoria não se amolda à realidade vivenciada em sociedade.

Em face do intenso fluxo migratório que o Brasil tem recebido, resultado de diversas causas que levaram os povos a se deslocarem em busca de melhores condições de vida, observa-se a crescente resistência da população brasileira em aceitar migrantes e refugiados em seu território. Revestidos de um discurso de insegurança política e da falência dos serviços públicos, uma grande parte da população passou a enxergar o estrangeiro como uma ameaça tanto ao Estado quanto ao próprio cidadão brasileiro.

Dentro desse quadro, o estrangeiro que migra para o Brasil em busca de proteção, devido à vulnerabilidade social em seu país de origem, enfrenta dificuldades de aceitação por parte dos brasileiros, que o veem como concorrente no acesso ao bem-estar social oferecido aos nacionais. Nesse contexto, percebe-se que refugiados e migrantes se tornam vulneráveis também no território brasileiro, sendo relegados à marginalidade, tratados como sujeitos que perturbam os interesses individuais da população local.

É notável, porém, que os conflitos migratórios estão intimamente relacionados aos processos de marginalização social desses migrantes e refugiados, que são estigmatizados e classificados como indivíduos criminosos e violentos, sendo relegados à condição de "não pertencentes" à sociedade, inimigos dos povos locais e privados da proteção dos direitos humanos, apesar das normas brasileiras que assegurem a proteção aos estrangeiros.

Com essa perspectiva, com o intuito de entender as raízes dos conflitos migratórios, o Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra (OBMigra, 2025) conduziu uma pesquisa qualitativa, composta por entrevistas com estrangeiros e refugiados vindos da Venezuela, país que tem sido um epicentro de um fluxo migratório intenso devido às crises humanitárias resultantes da instabilidade econômica e política.

Percebeu-se que os dados obtidos na pesquisa do OBMigra vão de encontro ao discurso sensacionalista que figuram o estrangeiro que se refugia no país, como seres violentos, ligados à criminalidade e com déficit educacional. Na realidade, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas (2019), dos venezuelanos que entraram no Brasil até fevereiro de 2019, 96,2% possuíam nível médio completo e 34,4% tinham ensino superior ou nível de pós-graduação, contra 15,7% da população brasileira, no mesmo período.

Em se tratando dos conflitos criminais envolvendo venezuelanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas (2018) divulgou o número de ocorrências policiais envolvendo imigrantes até setembro de 2018. Destacou-se que apenas 11 casos de crimes policiais envolviam imigrantes e não se tratavam de delitos de maior potencial ofensivo.

É mister destacar que os conflitos migratórios são marcados pelo senso comum, que subjuga a figura do estrangeiro como inimigo da sociedade. Destarte, a resistência da população brasileira de partilhar o serviço público por insegurança de esgotamento dos serviços denota a necessidade de conscientização da população para resgatar o respeito aos direitos humanos a todos os indivíduos, sem distinção de origem, para que se possa efetivar a igualdade social e dirimir os conflitos resultantes dos preconceitos da sociedade.

Justiça Restaurativa: instrumentos eficazes de transformação da consciência coletiva para o respeito aos direitos humanos dos refugiados e migrantes

Os fenômenos migratórios são complexos e possuem causas variadas, que se desdobram na instabilidade política e socioeconômica dos indivíduos. Nesse prisma, em busca de condições dignas de sobrevivência, os fluxos de migrantes para outros territórios são recorrentes e ganharam notoriedade na sociedade contemporânea a partir das crises globais humanitárias. No entanto, após se deslocar para outro território, os imigrantes acabam se deparando, de forma elevada, com a hostilidade dos nascidos e residentes no país local.

Para os povos locais do país receptor, a presença, em massa, de imigrantes, por meio de uma visão rasa e xenófoba, ampliaria os problemas de inefetividade do Estado dos direitos sociais e geraria a insegurança no país. Diante dessa realidade, a aplicação dos métodos restaurativos será fundamental para a compreensão das causas da imigração, dando a oportunidade da superação dos conflitos culturais, a fim de alcançar a paz social entre os povos, tendo em vista o caráter de diálogo e cooperação que abaliza os meios de restauração.

Antes de compreender as formas de aplicação dos métodos restaurativos nos conflitos migratórios, faz-se necessário analisar as bases axiológicas de formação da Justiça Restaurativa no Brasil e o seu papel de reparação e composição dos danos. Sob a perspectiva de sua natureza, realiza-se uma pesquisa aplicada, com procedimentos técnicos bibliográficos e documentais acerca da Justiça Restaurativa, a fim de evidenciar a possibilidade de aplicação de seus métodos diante de cada contexto dos conflitos migratórios, como instrumento de mitigação do processo de invisibilidade social dada aos migrantes e refugiados para a garantia do cumprimento dos direitos humanos a todos os indivíduos.

Segundo Tourinho (2017), em um contexto alternativo das formas de resolução de conflitos por meio de processos jurídicos, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma reformulação da concepção da justiça, trazendo à baila a composição dos danos e o empoderamento das partes como elemento essencial para se alcançar a efetiva justiça social. Trata-se da possibilidade de resolução de conflitos de maneira consensual e direta, sem necessidade de instauração de processo para que os métodos restaurativos alcancem resultados.

Nessa esteira, é cabível perceber que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada tanto na fase processual, como nas fases de execução penal e pré-processual. Na medida em que se reconhece as vivências restauradoras como meios de pacificação social, permite-se verificar que se tratam de modelos passíveis de atuação no cotidiano da sociedade, em situações fáticas informais e rotineiras, por meio da organização da comunidade, como exercício diário da cidadania.

Dentro desse contexto, as práticas restaurativas são formulações de composição de danos que transcendem a concepção penal, sendo passível de aplicação para resolução de

conflitos de todas as naturezas, com vistas à garantir a prevenção e conscientização social. Nas lições de Zehr (2018), por ser uma Justiça que se torna inovadora e, ao mesmo tempo, faz questionar as reais funções do Direito, em si, esta não se limita a um conceito fechado e hermético.

Em consonância a esse pensamento, Tourinho (2017) afirma que o caráter multifacetário da Justiça Restaurativa permite que esta se amplie e alcance novos caminhos de fazer justiça para se alcançar a paz social e a ordem jurídica. Mais do que um modelo de reprovação dos conflitos ocasionados, trata-se de um instrumento de transformação social, permitindo que as partes participem do momento de construção da composição dos danos, para que estas possam superar o evento traumático.

Nesse sentido, conforme salienta Sica (2007), a Justiça Restaurativa e seus modelos de aplicação podem ser utilizados não apenas em um contencioso penal, mas também nas resoluções de conflito extrajudiciais, permitindo a composição dos danos. Sendo assim, pode-se definir os objetivos e características da Justiça Restaurativa da seguinte forma:

A justiça restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades das vítimas e da comunidade com a necessidade de reintegração do agressor à sociedade. Procura dar assistência à recuperação da vítima e permitir que todas as partes participem do processo de justiça de maneira produtiva (Braithwaite, 2002).

Desta feita, dentro do plano nacional, após o advento da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, os métodos restaurativos propõem a edificação de uma justiça pautada no diálogo e no respeito aos direitos fundamentais, com a participação, quando conveniente e possível, da comunidade de próximos, promovendo-se o empoderamento dos envolvidos e a pacificação social. Sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, destaca-se:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

A partir da leitura detalhada da Resolução nº 225/2016, cabe inferir que a Justiça Restaurativa no Brasil ganha notoriedade como uma justiça penal de transformação e pacificação social, tendo por base a satisfação das necessidades de todos os envolvidos no conflito criminal e, permitindo a superação do evento traumático.

Segundo as lições de Pranis (2010), a fase processual da reparação é uma atuação interdisciplinar, que requer a ajuda conjunta de profissionais jurídicos com psicólogos para tentar trazer a solução para o fim das angústias de cada indivíduo envolvido no conflito.

Dessume-se dos contornos teóricos ora delineados que, a reparação é um passo fundamental para se alcançar a efetividade da justiça criminal para todos os envolvidos. A partir dessas considerações, a Justiça Restaurativa surge como uma proposta de resolução dos conflitos migratórios, com o intuito de desmistificar os estigmas enraizados no discurso ideológico da sociedade brasileira de exclusão e invisibilidade dos migrantes e refugiados.

A partir dos dados relatados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (2018; 2019), percebeu-se que a falta de informação e de diálogo da comunidade local brasileira com os estrangeiros fez com que surgisse a associação pejorativa dos estrangeiros como inimigos da sociedade, sem escolaridade, violentos e criminosos.

Por esse aspecto, a Justiça Restaurativa e as suas formas de aplicação serão essenciais para permitir a introdução do diálogo entre os grupos nacionais e estrangeiros, no sentido de tocar a origem e causa dos conflitos culturais entre imigrantes e locais, possibilitando o amadurecimento pessoal da população do país acerca da presença dos refugiados e migrantes, com o intuito de viabilizar a realização de direitos que garantam a existência digna.

Sobre aplicação da Justiça Restaurativa envolvendo relações comunitárias pode-se destacar umas das considerações da Resolução nº 225/2016:

Considerando que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

A pesquisa proposta visa analisar a aplicabilidade dos métodos restaurativos nos conflitos gerados pelos fenômenos migratórios. Nesse contexto teórico, observa-se que a população local fundamenta seus preconceitos com base no senso comum, que frequentemente se constrói a partir de falsidades sobre os imigrantes.

Com o objetivo de desconstruir os discursos de hostilidade contra os imigrantes, a Justiça Restaurativa proporciona um espaço para o diálogo, incentivando os residentes locais a refletirem e se colocarem no lugar dos estrangeiros. A partir dessa perspectiva, alicerçada nos princípios do respeito e da empatia, abre-se a oportunidade para superar o choque cultural, considerando o estrangeiro como um ser humano, portador de direitos fundamentais para sua sobrevivência.

A Justiça Restaurativa se baseia na resolução de conflitos por meio da diminuição de seus efeitos estigmatizantes e excludentes, possibilitando, por meio do diálogo e do respeito aos direitos fundamentais, a participação da comunidade na busca por uma solução que favoreça o empoderamento dos envolvidos e a harmonia social.

Diante do exposto, sem a intenção de esgotar as diversas formas de aplicação da Justiça Restaurativa, dada sua natureza multifacetada, será realizado um recorte bibliográfico com os principais teóricos da área, abordando as principais modalidades dos modelos restaurativos que podem servir de fundamento para a resolução dos conflitos migratórios e promover a conscientização da população sobre o respeito aos direitos humanos dos estrangeiros.

A partir das ilações de Dignan e Marsh (2003), há três procedimentos primordiais de aplicação da Justiça Restaurativa que permitem a associação dos elementos essenciais restaurativos, quais sejam o empoderamento das partes, a participação dos envolvidos, a reparação dos danos e a superação do evento traumático, tendo como consequência, que se espera de forma paulatina, a conscientização da população.

Para fins deste artigo, optou-se por estudar três procedimentos que consideramos basilares para a aplicação da Justiça Restaurativa, quais são: as conferências, os círculos e a mediação. Tais modelos restaurativos, segundo Pallamolla (Pallamolla, 2009) trazem, em seu bojo, a responsabilização, a prevenção social e as possibilidades de empoderamento das partes para superação do evento traumático. Em uma análise pormenorizada dos modelos trazidos por Dignan e Marsh (2003), percebemos que as conferências restaurativas constituem-se em encontros entre as partes, com o intuito de realizar acordos de reparação e composição dos danos, de maneira dialogada e de acordo com a vontade das partes.

Nessa mesma linha de raciocínio, Ceretti, Di Cìo e Mannozi (2001) informam que o Conselho Consultivo Científico e Profissional Internacional do Programa das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Justiça Criminal (ISPAC) considera as conferências como mediações ampliadas, na medida em que possibilitam a participação de membros da comunidade, envolvidos diretamente no conflito, no sentido de auxiliarem na solução do problema.

Dentro desse prisma, as conferências possuem um conceito amplificador, sendo possível que seus métodos sejam, também, realizados para atingir a comunidade próxima, passando a atuar como instrumento de conscientização social. Esses grupos ou redes, como pontuam Raye e Roberts (2007), podem ser formados por familiares e pessoas que servirão como apoio da vítima e do infrator, como amigos, professores, por exemplo, ao que denominam de *community of care* (comunidade do cuidado).

Com efeito, quando se analisa as possibilidades de aplicação dos modelos restaurativos dentro da resolução dos conflitos migratórios, as conferências passam a ser elementos essenciais para iniciar o diálogo entre a população local e os estrangeiros. A partir das construções de conferências entre as partes, com a apresentação das suas narrativas e a exposição da realidade dos migrantes e refugiados, pode-se vislumbrar o primeiro passo para o processo de ruptura com os estigmas do preconceito ligado à xenofobia.

Espera-se que o desenvolvimento das conferências permita debates da comunidade com profissionais da área jurídica, bem como representantes do Alto Comissariado das Nações

Unidas (2019) para explicar os aportes jurídicos legais que regulamentam os direitos humanos para os refugiados e migrantes, estabelecendo como premissa básica, o respeito dos povos e a busca pela igualdade. Ademais, por meio dessas conferências podem ser delineadas as estatísticas evidenciadas nas pesquisas da OBMigra (Simões, 2017), a fim de demonstrar que a discriminação feita aos refugiados e migrantes são promovidas pelo sensacionalismo midiático, desprovidos de verdade e de cunho científico.

O segundo modelo restaurativo a ser analisado são os círculos restaurativos, que podem ser formulados com diversas especificidades, a fim de atender a necessidade do caso concreto. Carlucci (Carlucci, 2004) afirma que os círculos podem ser utilizados de forma parcial, com encontros promovidos somente entre a população estrangeira que adentra o país, garantindo informações de auxílio humanitário, asilo político e legalização da entrada. Mas também podem ser utilizados círculos totais, com encontros participativos com a população nativa, permitindo a aproximação entre eles.

Por outro lado, os círculos também podem ser desenvolvidos no âmbito da própria comunidade, em vivências restauradoras singulares e comunitárias, contando com a ampla participação de todos os envolvidos. Desse modo, Tourinho (2017) chama a atenção para a possibilidade de reaproximação das partes, a partir do início do processo de conscientização que pode ser desenvolvido nesse modelo restaurativo, tendo em vista que as etapas progressivas de encontros permitem a identificação do problema, a sensibilização das partes e a construção dialogada dos resultados.

Ainda destacamos a mediação como processo restaurativo válido para a resolução dos conflitos migratórios, em razão de ser um modelo que prima pela comunicação entre as partes, por meio do empoderamento das partes para a busca por uma solução. É válido ressaltar que essa autonomia dada às partes é fundamental para que os envolvidos se sintam sensibilizados pelo conflito e possam compreender as causas que deram ensejo ao evento.

A mediação permite, acima de tudo, a abertura de diálogos embasados pelos princípios do respeito, da não dominação das partes, do equilíbrio entre as decisões e, em especial, do resgate às técnicas de comunicação não violenta. Nas lições de Marshall, Boyack e Bowen (2015), quando se utiliza as técnicas de uma comunicação pautada no respeito e na busca da convivência equilibrada, permite-se se desvencilhar dos preconceitos enraizados nos discursos sociais, dando espaço para a valorização da palavra do próximo e do sentimento de igualdade entre os povos.

Para Cruz Parra (2013), a mediação pode ser concebida como “um procedimento dentro do processo, no qual as partes, ajudadas por um mediador oficial podem decidir o conteúdo do acordo de reparação cujo cumprimento efetivo paralisaria o progresso da ação.”

Nessa mesma linha de raciocínio, Sica (2007) afirma que a mediação, ao se fundamentar no instrumento da escuta das emoções, possibilita a revelação e o reconhecimento das necessidades e dos valores das pessoas em conflito, ampliando as chances de construção de acordos estáveis e duradouros. Essa perspectiva encontra correspondência

prática em experiências concretas desenvolvidas no Brasil, como a atuação da Justiça Restaurativa no contexto da Operação Acolhida, implementada no estado de Roraima a partir de 2018 para o acolhimento de migrantes e refugiados venezuelanos.

No âmbito dessa política interinstitucional, iniciativas de diálogo comunitário, mediação social e fortalecimento de vínculos entre migrantes e populações locais foram empregadas como estratégias para reduzir tensões sociais, promover a convivência pacífica e facilitar processos de integração social. De modo semelhante, projetos de Justiça Restaurativa apoiados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e implementados em estados como São Paulo têm buscado aplicar práticas restaurativas em contextos de vulnerabilidade social, inclusive envolvendo populações migrantes, com foco na escuta ativa, no reconhecimento de danos e na reconstrução de relações sociais.

Tais experiências indicam que a mediação e os métodos restaurativos podem contribuir para a conscientização da sociedade quanto ao respeito aos migrantes e refugiados como sujeitos de direitos, ao mesmo tempo em que oferecem um espaço de voz a grupos historicamente silenciados, fortalecendo os laços humanos nas relações sociais contemporâneas.

Considerações finais

A criação da Carta das Nações Unidas em 1945 reconheceu, pela primeira vez, de maneira formal, a necessidade de um sistema jurídico para a proteção dos direitos humanos, estabelecendo como função dos Estados a colaboração para a efetivação do direito à paz e a diminuição dos conflitos entre os povos, bem como a criação de mecanismos que assegurem a todos os indivíduos as condições mínimas de sobrevivência.

Apoiados por sua natureza transnacional, os direitos fundamentais à vida são considerados como valores supremos que devem ser observados pelas normativas jurídicas dos países, que devem buscar acolher e amparar os indivíduos em uma missão de solidariedade humana. Contudo, observa-se que os migrantes e refugiados, que já foram marginalizados em seus países de origem, acabam sendo ameaçados nos países receptores devido aos conflitos migratórios com as populações locais.

Dentro desse cenário, a Justiça Restaurativa surge como um modelo de resolução de disputas, com foco na pacificação social, buscando intermediar os conflitos migratórios e promover a conscientização da população local para o acolhimento dos estrangeiros, livre de preconceitos e estigmatização social.

É importante destacar que os modelos restaurativos, baseados nos ideais de justiça, diálogo e respeito mútuo, são dotados de ferramentas eficazes para atuar tanto em processos de prevenção de conflitos quanto na resolução de disputas pós-conflito. Essa abordagem sistêmica

da Justiça Restaurativa permite que ela seja aplicada não apenas como um instituto de responsabilidade penal, mas também como um instrumento de conscientização para o reconhecimento de discursos discriminatórios, visando sua eliminação dentro da sociedade.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa se configura como um meio para alcançar a efetividade da justiça social, assegurando o cumprimento dos direitos humanos para todos os povos, sem discriminação de crença, território, gênero, religião ou nacionalidade. Abre-se, assim, um espaço para a reflexão da sociedade sobre os preconceitos arraigados, simbolicamente presentes nas práticas cotidianas, que marginalizam povos em relação às garantias constitucionais.

Os métodos restaurativos funcionam como uma nova perspectiva que permite desmistificar os processos de invisibilização, tornando visíveis aqueles que antes eram marginalizados, revelando as realidades diversas dos indivíduos. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa possibilita a restauração da comunicação entre as populações locais e os estrangeiros, a fim de solucionar os conflitos migratórios.

Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ACNUR intensifica sua resposta diante do aumento das solicitações de refúgio de venezuelanos.** [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnurintensifica-sua-resposta-diante-do-aumento-das-solicitacoes-de-refugio-de-venezuelanos/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Perfil Socioeconômico dos refugiados no Brasil.** [S. l.: s. n.], 2019. Acesso em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/>. Acesso em: 19 jun. 2019.

ANDRADE, José H. F. de. *Derecho de los Refugiados en América Latina: reflexiones sobre su futuro.* In: NAMIHAS, Sandra (coord.). **Derecho internacional de los refugiados.** Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2001. p. 92-107.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana.** 11. ed. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation.** New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. Constituição. **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988.

CERETTI, Adolfo; DI CIÒ, Francesca; MANNOZZI, Grazia. Giustizia riparativa e mediazione penale: esperienze e pratiche a confronto. *In*: SCAPARRO, Fulvio. **Il coraggio di mediare**. Milano: Guerini e Associati, 2001.

CHAMBOULEYRON, Ingrid Cyfer. **A tensão entre modernidade e pós-modernidade na crítica à exclusão no feminismo**. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-03022010-122141/publico/INGRID_CYFER_CHAMBOULEYRON.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 12 de julho de 2016**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>. Acesso em: 25 fev. de 2019.

CORREIA, Theresa R. C. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

CRUZ PARRA, Juan Antonio. **La mediación penal: problemática y soluciones**. Granada: Belicena, 2013.

DEBORD, Guy. **Sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

DEVOTO, Fernando. La inmigración de ultramar. *In*: TORRADO, Suzana (ed.). **Población y Bienestar en Argentina del Primero al Segundo Centenario**. Una historia social del siglo XX. Buenos Aires: Edhasa, 2007.

DIGNAN, Jim; MARSH, Peter. *Restorative justice and family group conferences in England: current state and future prospects*. *In*: MORRIS, Alisson; MAXWELL, Gabrielle. **Restorative justice for juveniles – conferencing, mediation and circles**. Portland: Hart Publishing, 2003.

ELIE, Jerome. *Histories of refugees and forced migration studies*. *In*: QASMIYEH, Elena F. et al. **The Oxford handbook of refugee and forced migration studies**. Oxford University Press, 2014.

HORA, Roy. **Historia económica de la Argentina en el siglo XIX**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Ed. Método, 2007.

KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída. **Justicia restaurativa: posible respuesta para el delito cometido por persona menores de edad**. 4. ed. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2004.

KLEIN, Herbert S. Migração Internacional na história das Américas. In: FAUSTO, Boris. (org.). **Fazer a América – A imigração em massa para a América Latina**. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2000.

LANZA, Líria Maria Bettioli; SANTOS, Amanda de Barros; RODRIGUES, Júlia Ramalho. **Imigração, território e as políticas de seguridade social**. Argumentum, v. 8, n. 3, p. 54-66, set./dez. 2016.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. **Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores**. In: PINTO, Renato Sócrates Gomes; SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2015.

MURILLO, Juan Carlos. A proteção internacional dos refugiados na América Latina e o tratamento dos fluxos migratórios mistos. **Caderno de Debates Refúgio**, Migrações e Cidadania, v. 3, n. 3, 2008.

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_3.pdf>

OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? *Revista Derecho y Cambio Social*, 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE//. Acesso em: 20 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre migração**. Direito Internacional sobre Migração, n. 22. Genebra: OIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. **EOS Revista Jurídica da Faculdade de Direito**, v. 2, n. 1, a.

II,2016a.Disponível em: http://www.vestibulardombosco.com.br/faculdade/revista_direito/3edicao/Artigo%203.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016b. v. 15.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PURDIN, Susan; MCGINN, Therese. *Forced migration learning module: definitions*. Columbia University: Mailman school of public health, 2010.

RAPOPORT, Mario. **História económica, política y social de la Argentina, 1880-2000**. Buenos Aires: Editorial Macchi, 2000.

RAYE, Barbara E.; ROBERTS, Ann Warner. Restorative processes. In: JOHNSTONE, Garry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). *Handbook of Restorative Justice*. Cullompton, UK: Portland, USA: Willan Publishing, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. *Inmigración y diversidad cultural en España. Un análisis histórico desde la perspectiva de los derechos humanos*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2012.

SANCHEZ-ALONSO, Blanca. *The other Europeans: immigration into latinamerica and the international labour market (1870-1930)*. **Revista de Historia Económica/Journal of Iberian and Latin American Economic History**, v. 25, n. 3, p. 395-426, 2007.

SENNETT, Richard. *The corrosion of character: the personal consequences of work in the new capitalism*. New York: W.W. Norton & Co., 1998.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Paulo Henrique. Colômbia, migração internacional e política pública: o caso do programa Colômbia nos Une. **Revista Conjuntura Austral**, v. 4, n. 19, 2013.

SIMEON, James C. (ed.). *The UNHCR and the Supervision of International Refugee Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

TOALDO, Mattia. *Migrations through and from Libya: a Mediterranean challenge*. IAI Working Papers, v. 15, 14 maio 2015.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza. **Justiça restaurativa e crimes culposos: contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal no estado constitucional de direito.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

TRINDADE, Cançado. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 3, n. 3, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo.** 25. ed. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena 2018.